



113^a Consulta Pública ERSE

REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO GÁS RRC, RQS, MPQS E RAIE

MAIO 2023

FLOENE

BEIRAGÁS | DIANAGÁS | DURIENSEGÁS | LISBOAGÁS | LUSITANIAGÁS |
MEDIGÁS | PAXGÁS | SETGÁS | TAGUSGÁS

DISTRIBUÍMOS ENERGIAS DE FUTURO

floene.pt



ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO	2
2. REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO DOCUMENTO JUSTIFICATIVO.....	3
2.1. INJEÇÃO DE GASES RENOVÁVEIS NA REDE PÚBLICA DE GÁS	3
2.2. CARACTERÍSTICAS DO GÁS	5
2.3. CARACTERÍSTICAS DO HIDROGÉNIO – JUSTIFICAÇÃO PARA O LIMITE DE MISTURA DE HIDROGÉNIO EM 20%... 6	
3. REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DOCUMENTO ARTICULADO	7
3.1. CAPÍTULO II SECÇÃO V – MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS EM INSTALAÇÕES DE CLIENTES	7
3.2. CAPÍTULO II SECÇÃO V – PERFIS DE CONSUMO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE CONSUMO	7
3.3. CAPÍTULO II SECÇÃO VI – FATURAÇÃO	8
3.4. CAPÍTULO III SUBSECÇÃO IV – LIGAÇÃO DE INSTALAÇÕES NO SETOR DO GÁS.....	8
3.5. CAPÍTULO III SUBSECÇÃO VII – COMERCIALIZADORES	13
3.6. CAPÍTULO III SUBSECÇÃO IX – GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	14
3.7. CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14
4. RQS REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO	15
4.1. CAPÍTULO VI – CARACTERÍSTICAS DO GÁS E PRESSÃO DE FORNECIMENTO	15
4.2. CAPÍTULO VII – COMUNICAÇÃO COM OS CLIENTES E COM OUTROS UTILIZADORES DAS REDES E INFRAESTRUTURAS	15
4.3. CAPÍTULO VIII – SERVIÇOS PRESTADOS NAS INSTALAÇÕES DOS CLIENTES	17
5. MPQS MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA QUALIDADE DE SERVIÇO	21
6. RAIE REGULAMENTO RELATIVO À APROPRIAÇÃO INDEVIDO DE ENERGIA	22
6.1. CAPÍTULO II PROCEDIMENTO POR AIE	22



1. ENQUADRAMENTO

A ERSE lançou no passado dia 28 de março a Consulta Pública n.º 113 relativa à Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos setores do Gás e do GPL canalizado.

Desta forma, a Floene, em representação das suas empresas reguladas das atividades de distribuição e comercialização de último recurso retalhista, apresenta os seus comentários ao presente exercício de consulta.

Sem prejuízo dos comentários apresentados, a Floene está disponível para a realização de uma sessão de trabalho com a ERSE no sentido de abordar estes conteúdos ou outros que a ERSE considere necessários.



2. REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO | DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

2.1. INJEÇÃO DE GASES RENOVÁVEIS NA REDE PÚBLICA DE GÁS

No ponto 10 do documento justificativo a ERSE revê a especificação relativa à qualidade do gás que é injetado no SNG. Esta nova especificação separa os gases similares ao gás natural do hidrogénio.

No caso dos gases similares ao gás natural é adotado o normativo internacional sobre o tema e são introduzidos limites para um conjunto de contaminantes típicos do biometano.

No caso do hidrogénio, é adotado o normativo internacional para o hidrogénio enquanto combustível, adotando-se a pureza de 98% como requisito mínimo.

A Floene concorda com esta proposta de especificações, sugerindo apenas que se acrescente que a percentagem de oxigénio, presente no hidrogénio, deverá ser inferior a 1%. Este limite condiciona a composição dos 2% de contaminantes admitidos e tem a ver com o limite aplicável à percentagem de oxigénio na mistura (H₂/GN) resultante e com a necessidade de evitar entrar na zona de explosividade das misturas H₂/O₂ que se inicia nos 4% de oxigénio.

A Floene nota, no entanto, que a especificação da qualidade do gás na entrada do SNG não é suficiente e não responde, pelo menos no caso do hidrogénio, ao previsto no artigo 115º do Decreto-Lei n.º 62/2020 sobre as características do gás a fornecer aos consumidores, conforme aliás a própria ERSE refere nos considerandos que escreveu em relação a este ponto.

Com efeito:

- Qualquer mistura de gás natural com biometano, ou metano sintético, estará necessariamente dentro da especificação proposta, visto que (e desde que) os gases misturados cumpram todos a mesma especificação; neste caso colocam-se questões sobre quais são as características concretas da mistura, com relevo para o poder calorífico superior, mas não sobre o cumprimento dos limites de aceitação previstos;
- Tal não é, no entanto, verdade para o caso de misturas de gás natural, biometano, ou gás natural sintético com hidrogénio, pelo facto deste último estar fora da especificação dos primeiros.

Uma mistura de 20% de H₂ com 80% de gás natural, conforme prevista no Decreto-Lei n.º 62/2020 e no Despacho n.º 806-B/2022, será intermutável com gás natural, de acordo com a teoria conhecida sobre a intermutabilidade dos gases combustíveis e os estudos internacionais feitos sobre a matéria (Projeto THyGA), respeitará os limites do índice de *Wobbe* do gás natural, mas terá uma densidade relativa inferior ao mínimo proposto de 0.5549 e não cumprirá com o mínimo de 90% de CH₄.

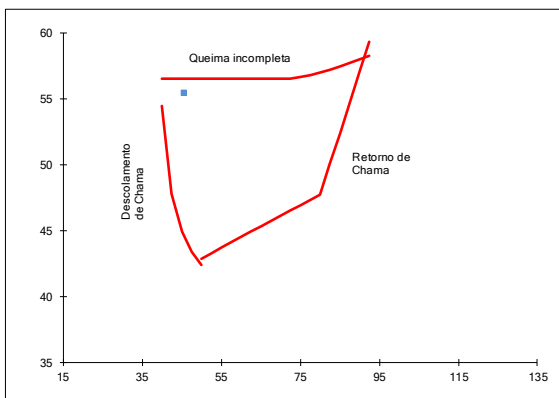
Em seguida é apresentado um exemplo ilustrativo desta situação, partindo de gás natural com a composição média de março do gás recebido na zona de Lisboa¹ e hidrogénio com 98% de pureza e 1% de oxigénio. Ambos cumprem perfeitamente a especificação proposta, em apreço, mas a mistura, nas proporções referidas, resulta num gás que não cumpre nenhuma delas.

¹ Composição média do gás natural medida à entrada da TER no cromatógrafos da REN (informação disponibilizada pela REN Gasodutos), que representa o gás natural recebido atualmente na Setgás e LisboaGás.

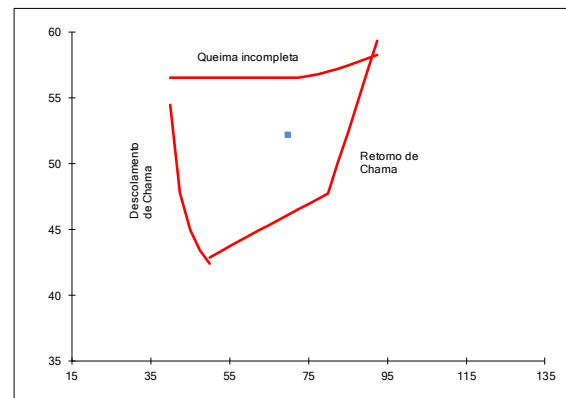


DETERMINAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DE QUEIMA DE GASES a partir da respectiva composição elementar		FLOENE DISTRIBUÍMOS ENERGIAS DE FUTURO	
composição (%)	características de queima correspondentes		comentários
H2	0.000	poder calorífico (MJ/Nm3) Pcs =	42.4
CO	0.000	densidade (ar = 1) d =	0.595
CO2	0.000	índice de Wobbe (MJ/Nm3) W =	55.0
N2	0.074	família do gás :	2 .família
A	0.000	poder calorífico inferior (MJ/Nm3) Pci =	38.2
O2	0.000	ar teórico (m3/m3) Va =	10.09
CH4	93.908	fumos secos (m3/m3) Vfo =	9.05
C2H6	4.378	fumos húmidos (m3/m3) Vfo =	11.13
C3H8	1.235		
C4H10	0.397	índices de Delbourg :	
CSH12	0.008	índice de Wobbe corrigido W=	55.51
C2H4	0.000	potencial de combustão C =	45.62
C3H6	0.000	índice de fuligem Ich =	141.4
C4H6	0.000	índice de pontas amarelas Ij =	149.2
C2H2	0.000	limites de inflamabilidade :	
C6H6	0.000	inferior Li =	4.8
		superior Ls =	14.7
TOTAL	100.000		Índice de Metano: 89.49
		tempª teórica de combustão no ar :	1926.1

DETERMINAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DE QUEIMA DE GASES a partir da respectiva composição elementar		FLOENE DISTRIBUÍMOS ENERGIAS DE FUTURO	
composição (%)	características de queima correspondentes		comentários
H2	19.600	poder calorífico (MJ/Nm3) Pcs =	36.4
CO	0.000	densidade (ar = 1) d =	0.494
CO2	0.000	índice de Wobbe (MJ/Nm3) W =	51.8
N2	0.259	família do gás :	2 .família
A	0.000	poder calorífico inferior (MJ/Nm3) Pci =	32.7
O2	0.200	ar teórico (m3/m3) Va =	8.53
CH4	75.126	fumos secos (m3/m3) Vfo =	7.61
C2H6	3.502	fumos húmidos (m3/m3) Vfo =	9.47
C3H8	0.988		
C4H10	0.317	índices de Delbourg :	
CSH12	0.006	índice de Wobbe corrigido W=	52.21
C2H4	0.000	potencial de combustão C =	69.84
C3H6	0.000	índice de fuligem Ich =	148.1
C4H6	0.000	índice de pontas amarelas Ij =	130.8
C2H2	0.000	limites de inflamabilidade :	
C6H6	0.000	Estes limites não estão a ser calculados correctamente, por estar incompleto o programa.	9.4
		tempª teórica de combustão no ar :	20.9
TOTAL	100.000		Índice de Metano: 89.49



Quadro 1 - Gás natural recebido na zona de Lisboa; Composição de mar-2023, medida no cromatógrafo da REN, situada à entrada da TER



Quadro 2- Mistura de gás natural, com a composição idêntica à do Quadro 1, com hidrogénio conforme as características da qualidade proposta, na proporção de 80% GN e 20% de H₂

As linhas vermelhas representam os limites de intermutabilidade das misturas gasosas que devem ser entendidos como tendências – a aproximação da linha torna mais provável o fenómeno assinalado.

O quadro 1 Quadro apresenta o gás natural considerado, o cálculo das respetivas propriedades, de acordo com a ISO 6976 e a localização desse gás no diagrama de intermutabilidade para gases da 2ª família, de *Delbourg*.

O quadro 2 Quadro apresenta uma mistura do gás natural considerado no Quadro com H₂ com pureza de 98%, 1% de oxigénio e 1 % de azoto, o cálculo das respetivas propriedades, de acordo com a ISO 6976 e a localização desse gás no diagrama de intermutabilidade para gases da 2ª família, de *Delbourg*.

As duas misturas gasosas estão bem dentro da zona de intermutabilidade, mas nota-se a deslocação do ponto que representa o gás no sentido de:

- Redução da tendência para a combustão incompleta (menos monóxido de carbono);
- Aumento da tendência para o retorno de chama.

Nota-se, ainda, que a mistura do gás natural com o hidrogénio resulta numa mistura com apenas 75% de CH₄ e com uma densidade de 0.494, que não cumprem o proposto.



Justifica-se assim que seja acrescentada à proposta uma especificação com os limites a observar em misturas de gás natural com hidrogénio, que acompanhe a possibilidade de fazer misturas até 20/80, prevista no Decreto-Lei n.º 62/2020 e no Despacho n.º 806-B/2022.

Na opinião da Floene, justifica-se assim que, para além da importante especificação dos limites de aceitabilidade dos gases nas entradas do SNG, sejam também especificados os limites a que deverão obedecer as misturas que ocorram na rede e que chegam aos consumidores.

Propõe-se de seguida uma especificação para estas misturas, que visa obviar um vazio que existe de momento na regulamentação, cujo impacto se fez já sentir em projetos de injeção em curso sobre as redes da Floene.

CARACTERÍSTICAS DO GÁS NA REDE	UNIDADE	MÍNIMO	MÁXIMO
IW	MJ/m ³ (n)	48,17	57,66
D		0,4900	0,7001
S TOTAL ⁸⁾	mg/m ³ (n)	-	50
H ₂ S + COS	mg/m ³ (n)	-	5
H ₂ O (PONTO DE ORVALHO)	°C à pressão máxima de serviço		-5
OXIGÉNIO	%		1
CH ₄	%	74	

Esta especificação é válida para as redes de distribuição. Para as redes de transporte, que têm requisitos distintos, deverá ser chamado a pronunciar-se o respetivo operador.

2.2. CARACTERÍSTICAS DO GÁS

No quadro 10-1 representado no documento justificativo, bem como no anexo I- Características do Gás previstas no artigo 39º, a Floene entende que o mesmo necessita de correção. Assim, onde se lê H₂O + COS, deverá ler-se H₂S + COS.

Quadro 10-1 - Características do gás nos pontos de entrada da RNTG

Propriedade	Unidade	Mínimo	Máximo
IW ⁶⁾	MJ/m ³ (n)	48,17	57,66
d ⁷⁾		0,5549	0,7001
S total ⁸⁾	mg/m ³ (n)	-	50
H ₂ O + COS	mg/m ³ (n)	-	5
H ₂ O (ponto de orvalho) ⁹⁾	°C à pressão máxima de serviço	-	-5



2.3. CARACTERÍSTICAS DO HIDROGÉNIO – JUSTIFICAÇÃO PARA O LIMITE DE MISTURA DE HIDROGÉNIO EM 20%

Quadro 10-2 – Proposta de características dos gases renováveis ou de baixo teor de carbono, com exceção do hidrogénio

Propriedade	Unidade	Mínimo	Máximo
IW	MJ/m ³ (n)	48,17	57,66
d		0,5549	0,7001
S total (sem odorizante)	mg/m ³ (n)	-	20
H ₂ O + COS	mg/m ³ (n)	-	5
H ₂ O (ponto de orvalho)	°C à pressão máxima de serviço	-	-5
T entrega	°C	5	35
P entrega	Barg	4 / 20	-
N.º de Metano		65	-
O ₂	% mol	-	1
CO ₂	% mol	-	4
CH ₄	% mol	90	-

A limitação de 20% de hidrogénio na mistura com gás natural decorre da aplicação da teoria da intermutabilidade e da tendência para a ocorrência do fenómeno de “recolha de chama”, ou “*flashback*”, a partir daquele valor e não tanto de qualquer considerando em relação ao poder calorífico do gás resultante, conforme escrito na Estratégia Nacional para o Hidrogénio. O poder calorífico não está diretamente limitado na legislação vigente, nem na proposta em apreço e o seu valor pouco relevante para aferição da qualidade do gás, desde que devidamente medido e corretamente utilizado no processo de faturação (cálculo dos consumos de energia).



3. REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS | DOCUMENTO ARTICULADO

3.1. CAPÍTULO II | SECÇÃO V – MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS EM INSTALAÇÕES DE CLIENTES

3.1.1. Artigo 33º | Correção de erros de medição

3 – (...)

A correção de valores de anomalias de medição pelo operador de rede de distribuição deve ser efetuada preferencialmente até ao fecho do período de faturação de acesso às redes imediatamente seguinte, não podendo em qualquer caso ser superior a 30 dias.

(...)

No caso do setor do gás, esta disposição encontra-se prevista no ponto 22 do GMLDD com a seguinte redação:

“... O prazo para completar o apuramento dos valores de correção de anomalias de medição e leitura deve ser compatível com a data de fecho do período de faturação e não superior a 30 dias, contados a partir da deteção da anomalia...”

Com efeito, de acordo com a experiência da Floene, anomalias de mediação nem sempre são detetadas no decorrer do mês em curso, e em alguns casos a validação do incorreto processo de medição pode obrigar inclusive à necessidade de verificação metrológica dos equipamentos. Desta forma, o processo de faturação poderá ter de ser corrigido conforme disposto no guia, até 6 meses.

Pelo exposto a Floene sugere a inclusão neste parágrafo com a seguinte proposta de redação:

3 – (...)

A correção de valores de anomalias de medição pelo operador de rede de distribuição deve ser efetuada preferencialmente até ao fecho do período de faturação de acesso às redes imediatamente seguinte, não podendo em qualquer caso ser superior a 30 dias, contados a partir da deteção da anomalia.

3.2. CAPÍTULO II | SECÇÃO V – PERFIS DE CONSUMO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE CONSUMO

3.2.1. Artigo 41º | Disponibilização de dados de consumo de clientes

(...)

2 - Os operadores das redes disponibilizam os dados históricos de consumo aos clientes, abrangendo pelo menos 36 meses no caso de dados agregados e, sempre que o equipamento de medição o permita, 24 meses no caso de dados discriminados, nas condições previstas no número anterior.

(...)



A Floene não tem objeções a este ponto, contudo, dá nota de que deve ser salvaguardado um período razoável para a implementação da funcionalidade em sistemas que permitam esta disponibilização a todos os clientes de forma automática.

3.3. CAPÍTULO II | SECÇÃO VI – FATURAÇÃO

3.3.1. Artigo 42º | Informação relevante

(...)

6 - As estimativas de consumo devem ser expressas na unidade de energia utilizada no equipamento de medição, sem prejuízo de que a faturação de gás seja concretizada em kWh, com indicação obrigatória dos respetivos fatores de conversão quando aplicável.

(...)

Conforme detalhado no nº4 do artigo 38º, a estimativa de valores de consumo baseia-se na unidade de medida do respetivo equipamento de medição instalado.

No caso do setor do gás, na maior parte dos equipamentos instalados a unidade de medida é m³ e não kWh outra unidade de energia. No sentido da adesão à realidade técnica, a Floene sugere a alteração redação de “unidade de energia utilizada” para “unidade de medida utilizada”.

3.4. CAPÍTULO III | SUBSECÇÃO IV – LIGAÇÃO DE INSTALAÇÕES NO SETOR DO GÁS

3.4.1. Artigo 159º | Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual superior a 10 000 m³ (n)

Relativamente a este tema, os 11 ORD do SNG submeteram à ERSE, em março de 2023, uma proposta de metodologia alternativa à atual, para a definição de condições de ligação que visava a adequação das condições de ligação à rede para clientes com consumo anual superior a 10 000 m³.

Esta proposta consiste numa alternativa à metodologia atual, assentando nos mesmos princípios das propostas anteriormente enviadas à ERSE nos últimos anos.

A Floene constata que não foi considerada nesta revisão regulamentar, pelo que manifesta disponibilidade para discutir com a ERSE a metodologia proposta, ou, em alternativa, uma adequação da mesma.

Adicionalmente, e em linha com a posição assumida, a Floene entende que seria oportuno incluir nesta secção um enquadramento com condições de ligação à rede de produtores de gases renováveis ou de baixo índice carbónico, prevendo mecanismos de apoio com um propósito similar aos pedidos de acesso à rede dos clientes Industriais.



3.4.2. Artigo 180º | Construção, encargos e pagamento dos elementos de ligação de instalações produtores de gás e Artigo 185º - Fornecimento, instalação, manutenção e substituição de equipamentos de medição

Artigo 180º

1 – São da responsabilidade dos produtores de gás os respetivos encargos com os elementos de ligação à rede recetora, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção.

2 – É da responsabilidade dos produtores a construção dos respetivos elementos de ligação à Rede recetora, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção.

(...)

6 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção, construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

(...)

Artigo 185º

3 - Os equipamentos de medição podem incluir, consoante o caso, transformadores de medida, contadores de energia elétrica ativa e reativa, contadores de gás, dispositivos eletrónicos de conversão de volume de gás, equipamentos de cromatografia e os equipamentos necessários à telecontagem.

Pela redação dos números 1 e 2, a Floene interpreta que cabe ao promotor a responsabilidade pela construção dos elementos de ligação à rede, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção, embora este possa entregar a sua construção ao ORD, sem prejuízo de suportar os respetivos custos.

No número 6 é referida a prestação de uma garantia, no valor de 10% do custo dos elementos de ligação, para suprir deficiências. Ora, esta garantia só tem explicação se os elementos de ligação passarem para o ativo do ORD e este ficar responsável pelos respetivos custos de exploração.

Esta disposição aponta, assim, para que seja o ORD a explorar os elementos de ligação à rede, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção. Este entendimento é confirmado com o disposto em relação à propriedade das ligações.

O artigo 184º define os pontos em que é necessário efetuar medição, onde se incluem (n.º 2, alínea i) os pontos de ligação à rede de instalações de produção.

Por outro lado, o artigo 185º dispõe sobre o fornecimento, instalação, manutenção e substituição do equipamento de medição, atribuindo-o aos produtores de gases renováveis, enquanto proprietários dos equipamentos, que incluem, de acordo com o número 3, contadores de gás, dispositivos eletrónicos de conversão de volume de gás, equipamentos de cromatografia e equipamentos necessários à telecontagem.



Deste modo, a Floene interpreta uma contradição nestas disposições:

Estes equipamentos fazem parte da infraestrutura a instalar para permitir a ligação da instalação de produção e que integrará a RNDG (ativo da concessão - artigo 182º). Deste modo, não poderão ser propriedade (ativo) do produtor.

Por outro lado, o Decreto-Lei 62/2020 dispõe que no artigo 72º - Encargos de ligação às redes:

“1 - A ligação do produtor de gases de origem renovável à RPG está sujeita ao pagamento dos encargos de ligação à rede a determinar pela ERSE, considerando os seguintes princípios:

a) Os encargos com a ligação desde o estabelecimento de produção, que sirva em exclusivo um ou mais produtores, até à interligação com a RPG, incluindo as infraestruturas associadas à ligação e injeção na rede, são da responsabilidade dos respetivos titulares de registo, sem prejuízo das disposições regulamentares aplicáveis;

b) Sempre que um ramal passar a ser utilizado por um novo produtor, os titulares de registo que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos por aquele, nos termos a definir pela ERSE.

2 - O operador de rede pode propor o sobredimensionamento do ramal de ligação e demais infraestruturas de ligação, com o objetivo de obter solução globalmente mais económica para o conjunto das utilizações possíveis do ramal, participando nos respetivos encargos de constituição, nos termos a estabelecer pela ERSE.

3 - Os operadores da RPG devem fornecer aos produtores de gases de origem renovável que desejem ser ligados às respetivas redes informações exaustivas e necessárias por eles requeridas, no prazo definido na regulamentação aplicável, nomeadamente:

a) Uma estimativa completa e pormenorizada dos custos associados à ligação;

b) Um calendário indicativo razoável para a ligação à rede proposta.

4 - Para a execução das infraestruturas necessárias à ligação e injeção na RPG os titulares de registo podem constituir servidões e requerer a expropriação por utilidade pública dos bens imóveis necessários nos mesmos termos e condições dos concessionários.

5 - As infraestruturas referidas no n.º 2 do artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo integram-se, sem necessidade de qualquer formalidade, no domínio público do concedente e no objeto da concessão respetiva, não podendo ser consideradas como ativo a remunerar na parte correspondente ao custo suportado pelo produtor.”

Pelo referido no número 5 do artigo 72º do Decreto-Lei 62/2020, as infraestruturas de ligação devem integrar a concessão. Esta disposição é complementada e detalhada no regulamento do RNDG, onde se podem encontrar as seguintes definições no artigo 4º:

“2 — Para efeitos do presente Regulamento são aplicáveis, para além das constantes do



Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, as seguintes definições:

k) «Estação de mistura e injeção de gás» (EMI) instalação para processamento da mistura ou injeção incluindo a receção, monitorização e controlo de qualidade do gás;”

Por sua vez, no artigo 22º do regulamento técnico relativo à instalação, exploração e ensaio das estações de regulação de pressão e medição, das estações de mistura e injeção de gás (Anexo III) vem referido que esses equipamentos pertencem à RNDG e não ao produtor, conforme transcrição seguinte:

“1 - As estações de mistura e injeção (EMI) são instalações e equipamentos da RNDG que têm como objetivo assegurar a mistura de gás de origem renovável ou de baixo teor de carbono com o gás que transita na RNDG.

2 - O projeto, construção, comissionamento, exploração, manutenção e descomissionamento das estações de mistura e injeção de gás devem obedecer ao disposto nos códigos e normas específicas aplicáveis, consoante o tipo de gás que se pretenda misturar.”

Pelo acima exposto, a Floene conclui que o Decreto-Lei 62/2020 e o regulamento RRNGD referem expressamente que a propriedade do equipamento de monitorização e controlo, ou seja, o equipamento de medição da qualidade do gás renovável ou de baixo teor de carbono é da concessão ou licença e, como tal, explorado pela respetiva concessionária/licenciada.

Assim, o disposto no RRC não parece estar alinhado com a legislação acima referida, na medida em que uma vez a propriedade do equipamento passa para o operador de rede de distribuição, o mesmo deverá ser responsável pela sua manutenção e substituição com a devida adequação dos custos aceites a serem incorridos pelo ORD.

Será ainda de salientar que, de acordo com o artigo 180º da proposta de revisão do RRC, a ERSE define que toda a responsabilidade dos encargos de construção serão do produtor. Esta definição não se encontra alinhada com o que tem acontecido em alguns países europeus no que respeita aos incentivos à descarbonização das redes de gás, onde os reguladores reconhecem o papel fundamental de mecanismos de comparticipação dos custos de ligação e injeção de gases renováveis.

Cabe à ERSE, segundo o número 1 do artigo 72º do Decreto-Lei 62/2020, definir qual o encargo a ser suportado pelos produtores, sendo que o encargo não tem de ser o total do montante de investimento, como se pode verificar no número 5 do mesmo artigo. Definir que a totalidade dos encargos é suportada pelo produtor, é uma medida que se tornará uma barreira ao desenvolvimento contribuindo para a ineficiência do processo de descarbonização, sendo que existe espaço, sem penalizar a tarifa, para implementar uma metodologia que permita um apoio efetivo ao produtor via sistema nacional de gás.



3.4.3. Artigo 181º | Condições para o estabelecimento de ligação

Determinados pedidos de ligação à rede de distribuição acontecem de forma não planeada e que poderão exigir alterações no ponto de conexão com o operador da rede de transporte, para questões de reforço de capacidade e segurança. Estes pedidos são efetuados por um potencial grande consumidor que demonstra o seu interesse em se ligar à rede nacional de gás. Por questões de financiamento e pela característica normal de um investimento, é necessário que haja agilidade de resposta do SNG ao grande consumidor, neste caso do ORD coordenado com o ORT.

Desta forma, a Floene propõe que seja incluído um ponto adicional no artigo 181º que permita a definição clara de regras e tratamento de montantes de investimento, no sentido do cálculo da comparticipação e respetivos responsáveis. Esta definição é importante no sentido de agilizar a resposta aos clientes que efetuam pedidos de acesso à rede. Por norma, trata-se de consumidores relevantes do ponto de vista da procura, pelo que o SNG deverá garantir agilidade e capacidade de resposta para ir de encontro às pretensões destes pedidos.

3.4.4. Artigo 201º | Instalações de produção de gás

(...)

3 - A responsabilidade pelos equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação de instalações de produção de gás à rede é dos respetivos titulares dessas instalações, nos termos estabelecidos no Artigo 185º.

4 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação de instalações de produção de gás à rede devem ser integrados nos sistemas de telecontagem dos operadores das redes.

(...)

É entendimento da Floene que estes tipos de pontos de ligação à rede são considerados pontos relevantes. Desta forma, para se assegurar o bom funcionamento do sistema deve ser salvaguardado, neste âmbito, a total articulação operacional entre as partes, produtor e operador de redes. Igualmente, é fundamental a rápida resolução de anomalias de medição e/ou transmissão de dados, para se assegurar devidamente e em tempo útil, a disponibilização de dados para efeitos de faturação e de participação no mercado.

Desta forma, a Floene propõe a seguinte redação para os dois pontos, reforçando a preocupação exposta:

3 – A responsabilidade pelos equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação de instalações de produção de gás à rede é dos respetivos titulares dessas instalações, nos termos estabelecidos no artigo 185º, e salvaguardando a expedita resolução de incidentes que afetem o correto funcionamento dos equipamentos instalados.

4 – Os equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação de instalações de produção de gás à rede devem ser integrados nos sistemas de telecontagem dos operadores das redes, devendo os produtores facilitar, sempre que necessário, o acesso ao local por



parte dos operadores aos equipamentos instalados no sentido de se garantir a contínua transmissão da informação de medição.

3.4.5. Artigo 213º | Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de gás natural liquefeito

1 - Definem-se como pontos de entrada nas Unidades Autónomas de Gás Natural Liquefeito os pontos de trasfega de Gás Natural Liquefeito a partir de transporte por rodovia para o armazenamento de Gás Natural Liquefeito na Unidade Autónoma de Gás Natural Liquefeito.

2 - Definem-se como pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de Gás Natural Liquefeito os pontos de regaseificação de Gás Natural Liquefeito e injeção nos gasodutos das redes de distribuição.

(...)

Podendo existir, como é expectável, outro tipo de gases a serem transportados por cisterna no estado liquefeito para além do gás natural, a Floene propõe a exclusão desta terminologia ao longo de todo o regulamento, passando a ser utilizadas as referências de gás liquefeito e Unidade Autónoma de Gás.

Igualmente, no ponto 1 do artigo 213º, a substituição de “transporte por rodovia” por “transporte por cisterna”, à semelhança de outras substituições realizadas no documento. Atualmente este transporte de cisternas não se faz somente por rodovia, mas sim também de outras formas, como por exemplo ferrovia.

3.5. CAPÍTULO III | SUBSECÇÃO VII – COMERCIALIZADORES

3.5.1. Artigo 220º | Mecanismo de acerto de consumos de gás

(...)

2 - O mecanismo de acerto de consumos deve ajustar as quantidades calculadas para cada agente de mercado nos termos do Artigo 1º às quantidades medidas nos pontos de saída da rede de transporte de gás.

(...)

A Floene não consegue relacionar o definido neste ponto com o disposto no artigo 1º da proposta em Consulta Pública, pelo que se solicita a validação sobre a correta menção desse artigo neste ponto em particular.



3.6. CAPÍTULO III | SUBSECÇÃO IX – GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

3.6.1. Artigo 223º | Disposições comuns

(...)

2 - O guia é aprovado pela ERSE, ouvindo previamente as entidades às quais se aplica, devendo os operadores das redes de eletricidade apresentar propostas de alteração justificadas sempre que o considerarem oportuno, ou se forem necessárias para o cumprimento da regulamentação aplicável ou ainda por solicitação da ERSE.

(...)

Relativamente a este ponto, não se entende o propósito de explicitamente referir que a apresentação de proposta de alteração do guia se cinga aos operadores das redes de eletricidade, quando o referido sub-regulamento é igualmente aplicável ao gás.

Da mesma forma que na subsecção VIII, a determinação de quantidades relativamente aos agregadores se cinge à eletricidade, quando nas definições se descreve o «Agregador» como a entidade que, nos termos da lei, consolida por agregação consumo e/ou produção de energia elétrica ou de gás.

Assim, a Floene considera que ambas as redações relativas às subsecções VIII e IX, devam se revisitadas de forma a tornar mais abrangente a sua aplicabilidade, tanto para o setor elétrico como para o setor do gás.

3.7. CAPÍTULO VIII | DISPOSIÇÕES FINAIS

3.7.1. Artigo 441º | Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar

1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento deverão recorrer a mecanismos de auditoria sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

Na interpretação da Floene, este artigo terá como princípio ser a ERSE a solicitar aos ORD que promovam determinadas auditorias. Assim, e caso seja esta a interpretação a Floene sugere a clarificação deste ponto no artigo. Nomeadamente a referência que as auditorias são solicitadas pelo regulador aos operadores.



4. RQS | REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO

4.1. CAPÍTULO VI – CARACTERÍSTICAS DO GÁS E PRESSÃO DE FORNECIMENTO

4.1.1. Artigo 39º | Características do gás

(...)

5 - Nos pontos de produção a responsabilidade pela monitorização periódica dos contaminantes dos gases referidos no número anterior, por amostragem, é do produtor, que deve fornecer ao operador de rede os resultados dessa monitorização.

6 - Os operadores devem garantir que as características do gás asseguram a interoperabilidade das suas infraestruturas com as demais infraestruturas a que se encontrem ligadas.

(...)

Para além do seguimento próximo por parte do produtor sobre a qualidade do seu processo, e o cumprimento do definido por parte deste relativamente às características do gás exigidas no sentido de se garantir o correto funcionamento das infraestruturas, bem como da sua segurança, também o operador realizará também o acompanhamento. Pelo exposto entendemos adequada a obrigação do produtor em fornecer ao operador da rede todos os resultados da monitorização de contaminantes, mas achamos adequado definir uma periodicidade mínima de comunicações, pelo que se propõe a seguinte alteração de redação do ponto 5:

5 - Nos pontos de produção a responsabilidade pela monitorização periódica dos contaminantes dos gases referidos no número anterior, por amostragem, é do produtor, que deve fornecer ao operador de rede os resultados dessa monitorização, conforme o plano de amostragem, e sua disponibilização, acordado entre as partes.

4.2. CAPÍTULO VII – COMUNICAÇÃO COM OS CLIENTES E COM OUTROS UTILIZADORES DAS REDES E INFRAESTRUTURAS

4.2.1. Artigo 46º | Meios de atendimento

1 - Os meios de atendimento obrigatórios são os seguintes:

a) Atendimento presencial, para os operadores de redes de distribuição, os comercializadores de último recurso e os comercializadores de último recurso retalhistas;

(...)

A Floene solicita à ERSE que considere a possibilidade de as empresas com atendimentos presenciais inferiores a 2 atendimentos por dia, não serem obrigadas a manter este canal de atendimento, deixando assim ao critério da empresa a possibilidade de optar por manter ou não esse canal ativo.



Para melhor contextualizar a proposta, a Floene partilha informação de atendimentos presenciais no ano 2022 com a média de atendimentos por dia:

ATENDIMENTOS PRESENCIAIS REALIZADOS ORD 2022	T1	T2	T3	T4	TOTAL	ATEND. / DIA
BEIRAGÁS	78	58	96	56	288	1,2
DIANAGÁS	17	18	21	30	86	0,3
DURIENSEGÁS	24	19	18	13	74	0,3
LISBOAGÁS	396	536	603	533	2068	8,4
LUSITANIAGÁS	244	221	182	95	742	3
MEDIGÁS	33	16	39	17	105	0,4
PAXGÁS	10	8	10	6	34	0,1
SETGÁS	27	25	32	7	91	0,4
TAGUSGÁS	71	34	24	12	141	0,6
TOTAL FLOENE	900	935	1025	769	3629	14,7

ATENDIMENTOS PRESENCIAIS REALIZADOS CURR 2022	T1	T2	T3	T4	TOTAL	ATEND. / DIA
BEIRAGÁS	525	446	3 758	3 500	8 229	33
DIANAGÁS	307	284	1 070	1 293	2 954	12
DURIENSEGÁS	818	782	2 324	3 237	7 161	29
MEDIGÁS	297	289	813	660	2 059	8
PAXGÁS	217	203	477	561	1 458	6
TAGUSGÁS	109	99	802	707	1 717	7
TOTAL FLOENE	2 273	2 103	9 244	9 958	23 578	95



4.3. CAPÍTULO VIII – SERVIÇOS PRESTADOS NAS INSTALAÇÕES DOS CLIENTES

4.3.1. Artigo 84º | Avaliação do desempenho na frequência da leitura local de equipamentos de medição

O Regulamento da Qualidade de Serviço dos setores elétrico e do gás define, no artigo 84º relativo à avaliação do desempenho na frequência da leitura local de equipamentos de medição, o seguinte:

1 - Os operadores de redes de distribuição devem avaliar os seus desempenhos em relação à frequência da leitura local de equipamentos de medição através de indicadores gerais relativos ao intervalo entre leituras consecutivas.

(...)

3 - Para os operadores de redes de distribuição do setor do gás, o indicador geral é calculado através do quociente entre o número de leituras locais com intervalo face à leitura local anterior inferior ou igual a 64 dias e o número total de leituras locais.

(...)

6 - Os operadores de redes de distribuição devem garantir que o valor anual do indicador é igual ou superior ao valor do padrão estabelecido no Anexo I a este Regulamento.

(...)

O ponto 3 acima identificado define a forma de cálculo do indicador de leituras, nomeadamente através do quociente entre o número de leituras locais com intervalo face à leitura local anterior inferior ou igual a 64 dias e o número total de leituras locais. Ainda no mesmo artigo, é definido no ponto 6 que o padrão definido pela ERSE, posteriormente identificado no anexo I do mesmo documento, igual ou superior a 98%.

No âmbito da 94ª Consulta Pública ERSE, a Floene referiu e propôs uma revisão ao padrão acima mencionado, suportada pelas características específicas das instalações de gás dos imóveis na zona geográfica da Lisboa gás, particularmente Lisboa (onde mais de 20% dos contadores estão localizados no interior das habitações). Esta realidade técnica, para a qual não existe alternativa no que respeita à reformulação dos locais onde esses equipamentos de medição se encontram instalados, origina, de forma sistemática e justificada uma performance ligeiramente inferior ao padrão definido pela ERSE. Nesse sentido a Floene solicitou à ERSE a adequação do padrão para 95%.

Ainda que a ERSE tenha reconhecido a importância das questões levantadas, referiu na resposta à proposta da Floene que “(...) a proposta ora apresentada a consulta pública não referia alterações ao intervalo entre leituras ou ao padrão aplicável ao setor do gás, cujos atuais valores resultaram de anteriores processos de consulta bastante discutidos e participados. Assim, as sugestões apresentadas, a serem analisadas em futuras propostas de revisão do RQS, devem sê-lo, preferencialmente, sustentadas em análises estruturadas sobre os seus impactos, custos e benefícios.”

Tal como referido nas interações com a ERSE, os equipamentos de medida instalados no interior das habitações, a Floene considera que são uma realidade para a qual não existe uma alternativa



técnica com relação custo benefício razoável, considerando que implicaria alterações estruturais nas habitações em causa, com elevado transtorno e custo associado à operação.

Assim, tendo em conta o presente exercício de Consulta Pública, a Floene entende ser oportuno reforçar a proposta anteriormente apresentada, devidamente complementada com as justificações e análises solicitadas pela ERSE.

A alteração do padrão do Indicador Geral da Qualidade de Serviço Comercial, previsto no artigo 84º relativo à frequência da leitura de equipamentos de medição – setor do gás - de 98% para 95%, permitirá que a localização dos contadores de gás em mais de 20% das habitações na zona geográfica da Lisboagás deixe de influenciar negativamente a leitura de desempenho face a este indicador impedindo. Na prática, a adequação do padrão permitiria que - o já elevado - nível de serviço com 95% seja considerado cumprido. O valor proposto equivale a definir que no cálculo do indicador não são considerados os incumprimentos da leitura no prazo dos 64 dias, para as situações que se referem a locais onde a Lisboagás não teve acesso ao equipamento de medição, pelo motivo de o contador se encontrar no interior da instalação.

Efetuando uma análise aos valores registados em cada trimestre de 2022, período em que os efeitos da pandemia já não se fizeram refletir, obtivemos os seguintes números na área de concessão da Lisboagás, no que respeita às leituras realizadas:

	T1 2022	T2 2022	T3 2022	T4 2022
Nº Leituras totais efetuadas	996.283	970.796	958.198	947.226
Nº Leituras > 64 dias	39.018	32.185	42.122	39.308
Nº Leituras <= 64 dias	957.264	938.613	916.083	907.935
% Leituras <= 64 dias	96,08%	96,68%	95,60%	95,85%

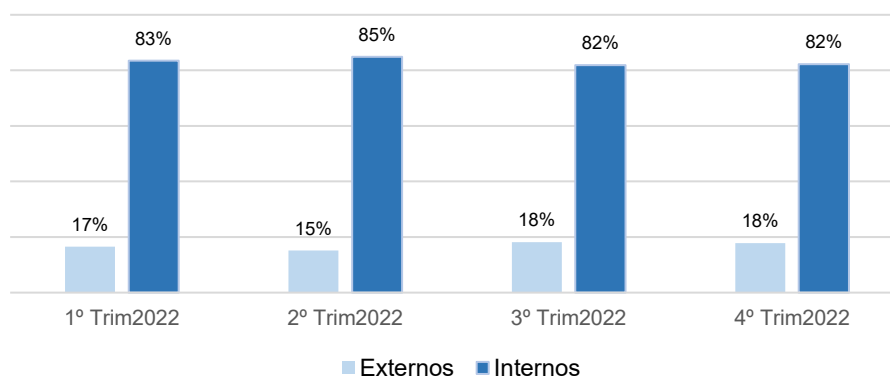
Como se pode verificar, em nenhum dos trimestres de 2022 foi possível atingir o padrão dos 98% definido para o indicador, apesar de, como se verá adiante o desempenho das atividades de leitura apresentar uma performance superior ao requerido nas zonas onde o operador é avaliado pela sua atuação, de forma não enviesada pelas condicionantes construtivas dos fogos visitados.

Esta situação tem-se vindo a verificar desde que foi estabelecido este padrão e a Lisboagás tem vindo a registar este “incumprimento” desde então.

	T1 2022	T2 2022	T3 2022	T4 2022
Contadores instalados no exterior do fogo	6.445	4.874	7.629	6.986
Contadores instalados no interior do fogo	32.573	27.311	34.493	32.322
TOTAL	39.018	32.185	42.122	39.308



Localização dos contadores na habitação



Em termos de análise, ao ser deduzido o número de incumprimentos das situações em que os contadores se localizam no interior das habitações, aos quais o ORD Lisboaágás não teve acesso ao equipamento para efeitos de recolha da leitura, o indicador seria cumprido em todos os trimestres do ano.

	T1 2022	T2 2022	T3 2022	T4 2022
Nº Total leituras efetuadas	996.283	970.796	958.198	947.226
Nº Leituras >64 dias (externos)	6.445	4.874	7.629	6.986
Nº Leituras <=64 dias	989.838	965.922	950.569	940.240
% Leituras <=64 dias	99,35%	99,50%	99,20%	99,26%

Adicionalmente, verifica-se que nas situações em que o ORD Lisboaágás não tem acesso ao contador, em cerca de 50% dos casos o cliente acaba por enviar a leitura² ainda que já tenha sido ultrapassado o prazo estipulado dos 64 dias. Esta situação revela-se, assim, penalizadora para o cálculo do indicador de frequência da leitura de equipamentos de medição, por motivos alheios ao ORD Lisboaágás que se desloca aos locais de consumo para recolha de leitura, de forma sistemática nos itinerários de leitura definidos.

Considerando que, às leituras realizadas com mais de 64 dias seriam deduzidas as leituras com mais de 64 dias que foram fornecidas pelos clientes, os resultados no cálculo do indicador seriam os seguintes:

	T1 2022	T2 2022	T3 2022	T4 2022
Nº Leituras Totais Efetuadas	996.283	970.796	958.198	947.226
Nº Leituras >64 dias	996.283	970.796	958.198	947.226
Nº Leituras >64 dias Fornecidas pelo cliente	18.766	17.721	23.707	20.996
Nº Leituras >64 dias Realizadas pelo ORD	20.252	14.473	18.415	18.312
Nº Leituras <=64 dias (Totais - Leituras Ciclo (ORD) > 64 dias)	976.031	956.323	939.783	928.914
% leituras <=64 dias (Totais - Leituras Ciclo ORD) > 64 dias)	97,97%	98,51%	98,08%	98,07%

² Via telefone, IVR, *messaging*, agente de mercado, “leitura de baixa” ou portal da distribuição.



Assim, apenas no T1 de 2022 o indicador ficaria 0,03% abaixo do padrão definido, o que está relacionado com leituras não realizadas no ciclo correspondente ao último trimestre de 2021, ainda por efeito da pandemia, sendo que em todos os restantes trimestres o padrão seria atingido, bem como a média anual.

Os valores apresentados permitem demonstrar que o “incumprimento” sistemático do padrão da frequência da leitura no ORD Lisboaagás, se deve às características específicas das instalações de gás dos imóveis na zona geográfica da concessão que, pelo facto de cerca de 20% dos contadores se localizar no interior das habitações, não permitem a recolha da leitura de acordo com o padrão definido no RQS. De igual modo, a Floene considera que fica fundamentada e sustentada em “análises estruturadas”, a necessidade da adequação do valor padrão de 98% para 95%, mantendo o nível de exigência pretendido, tendo em conta a situação inultrapassável verificada na zona geográfica de Lisboa, onde cerca de um quinto dos contadores se encontram no interior das habitações e não ser por isso, em grande parte, passível de leitura aquando das visitas realizadas pelos operadores, mesmo sendo estas – tentativas - realizadas com a frequência requerida para o cumprimento do objetivo de 98%.

Tendo a ERSE, na sua posição acima citada, requerido também a identificação de custos e benefícios da proposta apresentada, importa referir que a adequação de padrão proposta pela Floene para o ORD Lisboaagás não terá qualquer impacto na qualidade de serviço para o consumidor final atendendo à elevada performance que representam 95% de cumprimento. No que respeita a uma estimativa de custos, e excluindo a possibilidade de reformulação técnica dos locais onde se encontram instalados os equipamentos de medição, a alternativa passaria por rever os processos de recolha de leituras pelo aumento das interações, o que originaria duplicação de determinados custos e uma relação custo-benefício prejudicial para o SNG, atendendo a que o benefício máximo seria marginal.

Em resumo e pelo exposto, a Floene solicita à ERSE a adequação do padrão para o indicador geral da qualidade de serviço comercial, previsto no artigo 84º, de 98% para 95% para o ORD Lisboaagás, mantendo-se o padrão de 98% para os restantes ORD.



5. MPQS | MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA QUALIDADE DE SERVIÇO

No articulado do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço, não se encontra o Procedimento N.º 12 relativo ao modelo de relatório aos casos fortuitos ou de força maior no setor do gás, bem como nem o respetivo registo de que este procedimento tenha sido eliminado. Assim, a Floene solicita à ERSE uma clarificação sobre esta omissão, nomeadamente se este procedimento deixa de constar como um requisito de reporte no presente manual.

Para futuros exercícios de consulta a Floene entende que é relevante que todas as alterações estejam efetivamente assinaladas no respetivo documento articulado, de forma a facilitar a leitura e análise das propostas.



6. RAIE | REGULAMENTO RELATIVO À APROPRIAÇÃO INDEVIDO DE ENERGIA

6.1. CAPÍTULO II PROCEDIMENTO POR AIE

6.1.1. Artigo 4º | Inspeções por AIE

1 - As inspeções por AIE, nos termos do artigo 251º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, são realizadas na instalação onde se identifica a suspeita de existência de AIE por uma equipa inspetora designada pelo operador de rede do setor a que respeita.

2 - As equipas designadas para a inspeção por AIE, compostas por um mínimo de dois técnicos, são segregadas das demais funções desempenhadas pelo operador de rede, salvo quando este sirva um número de clientes inferior a 100 000.

(...)

O conceito de inspeção efetuada por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos está previsto no Decreto-Lei 15/2022. No entanto, na proposta de regulamento, a ERSE torna obrigatório que as equipas de inspeção em causa sejam segregadas das demais funções desempenhadas pelo operador de rede, salvo quando este sirva um número de clientes inferior a 100 000.

Sem prejuízo de a Floene estar disponível para partilhar previamente com a ERSE a estrutura que venha a ser criada para dar resposta a esta nova necessidade, é partilhada em seguida uma perspetiva preliminar do que poderá ser a estrutura para servir os 9 ORD sobre esta matéria.

Assim, no caso específico da Floene, decorrente da sua gestão integrada de 9 ORD, o adequado será ter uma equipa única para todos os ORD do grupo, de forma otimizada e que permita os recursos adequados para uma cobertura integral de todas as zonas concessionadas. No que respeita à segregação de funções, seria assegurado o equilíbrio entre recursos alocados em exclusivo, recursos não exclusivos e outros ao serviço dos ORD, por forma a garantir a rápida intervenção e continuidade de abastecimento.

Adicionalmente, a Floene considera ser fundamental diferenciar as implicações que os diversos tipos de apropriação indevida de energia têm no setor gás, por comparação com o setor elétrico, sobretudo no que diz respeito à garantia da segurança de pessoas e bens.

No setor do gás, as situações de apropriação indevido de energia estão sobretudo relacionados com as seguintes tipologias:

1 – Consumo de gás dissociada de equipamentos de medição, tipicamente com instalação de algum tipo de *bypass* ao mesmo. Este *bypass* pode ser ao nível do posto de redução e medida ou até a montante do mesmo, ao nível do ramal de ligação do ponto de consumo.

2 – Ligação direta de gás. Neste caso o ponto de consumo não tem contrato ativo e é feita uma ligação direta entre os terminais da instalação onde o contador deveria estar instalado. Também há situações em que é colocado um contador no local, sem conhecimento do ORD, havendo, portanto, consumo não imputado a nenhum comercializador.



3 – A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição de gás, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados, com interferência na contabilização do gás medido. Nestes casos pode ou não haver quebra de selos, podendo existir manipulação mecânica do equipamento, danificação do mecanismo de contagem ou utilização de mecanismos externos que condicionem a contagem;

Em qualquer dos casos, consideramos que todas estas situações podem colocar em risco a segurança de pessoas e bens, não se podendo aguardar que se desenrolem os prazos previstos na proposta de redação atual para colocar a instalação em segurança.

Por outro lado, a colocação em segurança neste tipo de situação pressupõe sempre a anulação da causa originária da apropriação de gás, seja a eliminação do *bypass* ou da ligação direta, seja a substituição do equipamento de medição ou a retirada dos mecanismos externos que põe em causa a contagem.

Nesse sentido, propomos que fique prevista a possibilidade de interrupção imediata pelo ORD, não necessariamente pelas equipas designadas para a inspeção por AIE, destas situações no momento da sua deteção ou, pelo menos, quando se efetue a inspeção inicial, à semelhança do previsto para a quebra de selos no artigo 7º.

Nas situações de ligação direta sem contrato ativo, a interrupção de fornecimento tem de ser imediata, pois não há forma de se determinar o autor da “ligação direta” nem quem usufrui da mesma. Nestes casos, também não é aplicável o restante do procedimento (projeto de decisão e decisão final), a não ser que seja envolvida uma autoridade que possa apurar os intervenientes na apropriação indevida de gás.

Como nota final, importa destacar que a criação desta equipa constitui uma nova atividade nas funções do ORD, pelo que é fundamental que a ERSE considere este facto para a respetiva adequação dos custos aceites. Esta situação é particularmente importante neste momento, na medida em as bases de custos das empresas para o próximo período regulatório estão em fase de definição, tendo sido considerados valores e períodos de referência (2020 e 2021) onde esta atividade não existia.

6.1.2. Artigos 6º e 8º | Projeto de decisão e audiência prévia e Interrupções em caso de AIE

1 - Da deslocação à instalação é elaborado um projeto de decisão relativo à AIE, devidamente fundamentado, que deve conter os seguintes elementos:

(...)

Este artigo deve excluir as situações de ligação direta sem contrato ativo, pelos motivos acima expostos anteriormente.

Por outro lado, a Floene entende que deve ser clarificado em que situações concretas se pode proceder à interrupção de fornecimento. A título de exemplo, a interrupção só pode ocorrer caso a AIE se mantenha após decorrer o processo descrito nos artigos 6º e 8º?



6.1.3. Artigo 10º | Inacessibilidade da instalação para concretização de interrupção ou redução de potência contratada

1 - Em caso de inacessibilidade da instalação para efeitos de concretização da interrupção ou da redução de potência contratada, a inspeção prevista no n.º 1 do artigo 253º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, segue, com as necessárias adaptações, os termos previstos no Artigo 4º e no Artigo 5º.

2 - A informação quanto à impossibilidade de concretização de interrupção ou redução de potência contratada e respetivas diligências adotadas deve constar da decisão final prevista no Artigo 8º, assim como cópia do auto lavrado pelas forças e serviços de segurança previsto no n.º 2 do artigo 253º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

(...)

Na interpretação da Floene, aparenta existir uma contradição na redação deste artigo.

No ponto 1 prevê-se que se não for possível a interrupção, deve ser deixado um aviso com data em que o ORD poderá deslocar-se com as forças de segurança para a efetuar.

Por sua vez, no ponto 2, se é previsto que a interrupção só possa ser efetuada após comunicação da decisão final, como é que esta pode incluir informação quanto à impossibilidade de interrupção (que supostamente só pode ser tentada após ser enviada a decisão final)?

6.1.4. Artigo 11º | Indemnização em caso de AIE

1 - Na determinação das quantidades a imputar nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 256º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, devem ser considerados, quando existam, os registos dos equipamentos de medição ou de controlo de potência, os registos da recolha remota do diagrama de carga e dos diagramas vetoriais de tensão e corrente do equipamento de contagem da instalação, no caso da energia elétrica, e os registos de pressão de fornecimento e temperatura, no caso do gás, desde que os mesmos não tenham sido manipulados ou o normal funcionamento dos equipamentos não tenha sido viciado.

(...)

3 - Nos casos de quebra de selos do equipamento de medição ou do dispositivo de controlo de potência, o valor estimado nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 256º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é determinado por referência à data da última visita técnica realizada pelo operador de rede ou da última recolha presencial de leitura, consoante a mais recente.

(...)

A Floene propõe que o ponto 1 preveja, também, a consideração dos registos de consumo do dispositivo eletrónico de conversão de volume de gás (DECVG) que regista adicionalmente os registos de pressão e temperatura.

No ponto 3, a Floene propõe que sejam considerados, para além das situações de quebra de selos, todos os outros tipos de AIE descritos.



No ponto 6, a contabilização do valor é feita com base nos valores do mercado regulado, o que pode configurar um incentivo à AIE, caso esse valor seja inferior ao praticado no mercado livre. Desta forma a Floene sugere à ERSE que pondere sobre a forma de definição do valor da energia, eventualmente considerando para o efeito a evolução dos principais índices de preços de gás.

No que se refere ao processo de regularização, nomeadamente da entidade que emite o documento com a indemnização, neste momento, a Floene não possui dados suficientes que permitam uma posição sobre quem deverá cobrar a indemnização pela AIE. Esta situação é especialmente relevante no que se refere ao segmento com consumo anual inferior a 10 000 m³, pelo que poderá ser a complexidade do desenvolvimento em sistemas de um mecanismo de faturação da atividade ORD ao consumidor final, bem como do incremento do processo administrativo e encargos daí resultantes.

Como nota final, não verificamos referências a outros montantes a faturar, nomeadamente a TOS. Apurando a energia e período a faturar, seria adequado poder faturar igualmente as componentes de TOS. Desta forma, o valor de TOS a recuperar no ano, não transitaria para o ano seguinte e, com isso, aumentar o montante a repercutir no ano seguinte.

6.1.5. Artigos 12º e 13º | Restabelecimento e pagamento e Pagamento Fracionado

1-O restabelecimento é efetuado assim que for reposta a regularidade da instalação, verificada em nova inspeção, e realizado o pagamento da indemnização devida.

(...)

3-O operador de rede confere um prazo razoável, em função das particularidades do caso, nunca inferior a 30 dias, para o beneficiário proceder à regularização da situação de AIE, sob pena de interrupção

(...)

Na interpretação da Floene, aparenta existir uma contradição entre os dois artigos. O n.º 1 menciona que o restabelecimento é apenas efetuado após a regularização da situação na instalação e da situação financeira, sendo que o ponto n.º 3 parece apontar para um restabelecimento antes da regularização financeira, sob pena de uma nova interrupção.

A Floene questiona se, após reposta a regularidade técnica da instalação e inspecionada, é suposto efetuar o restabelecimento da mesma antes de regularizada a situação financeira?

Por outro lado, no ponto 1 do artigo 13º está previsto reforça a dúvida acima apresentada:

1-O pagamento pode ser efetuado entre seis e doze prestações mensais, iguais e sucessivas, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras, independentemente de interpelação.

(...)